



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.379 - SP (2014/0297326-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DO CARMO
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DO CARMO
EMBARGANTE : ALICE MARIA VIANA DO CARMO
ADVOGADO : TITO MARCOS MARTINI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GARÇA - SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES NO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUÍZO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL - NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS* PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR - ENUNCIADO Nº 41 DA SÚMULA DO STJ - ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DO *WRIT*.

INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES.

1. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do agravo regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão monocrática agravada, sob pena de não conhecimento da irresignação. Aplicação, por analogia, dos Enunciados nº 182 da Súmula do STJ e nº 283 da Súmula do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos infringentes como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enf no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.379 - SP (2014/0297326-6)

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DO CARMO
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DO CARMO
EMBARGANTE : ALICE MARIA VIANA DO CARMO
ADVOGADO : TITO MARCOS MARTINI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GARÇA - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos infringentes interpostos por MARCO ANTÔNIO DO CARMO E OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança por eles impetrado, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Na origem, cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por Leonice Ângela de Lima contra os ora impetrantes, a qual foi julgada procedente.

Interposta apelação, a autoridade apontada como coatora - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GARÇA-SP - recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, mas mesmo assim determinou a expedição do mandado de notificação e despejo (e-STJ fl. 6).

Impetrado mandado de segurança perante o TJSP, foi concedida liminar para suspender o cumprimento da referida ordem de despejo. No entanto, esse *mandamus* foi posteriormente extinto pelo Desembargador relator (e-STJ fls. 11-13), uma vez que o Juízo de primeiro grau, ao prestar as informações sobre o processo, corrigiu erro material anterior e afirmou que a apelação, na verdade, fora recebida apenas no efeito devolutivo (e-STJ fl. 10).

Inconformados, os impetrantes ingressaram com novo *writ*, dessa vez perante esta Corte Superior.

Em decisão monocrática, esta relatoria indeferiu liminarmente a petição inicial extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da manifesta incompetência deste Tribunal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos (Enunciado nº 41 da Súmula do STJ).

Contra essa decisão os impetrantes interpõem os presentes embargos infringentes, nos quais apenas repetem as razões da impetração e requerem a apreciação do feito pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnf no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.379 - SP (2014/0297326-6)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES NO MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUÍZO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL - NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS* PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR - ENUNCIADO Nº 41 DA SÚMULA DO STJ - ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DO *WRIT*.

INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES.

1. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do agravo regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão monocrática agravada, sob pena de não conhecimento da irresignação. Aplicação, por analogia, dos Enunciados nº 182 da Súmula do STJ e nº 283 da Súmula do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Embora as partes tenham nomeado o recurso, equivocadamente, de "embargos infringentes", recebo-o como agravo regimental, já que o pedido dos recorrentes é de revisão da decisão monocrática pelo órgão colegiado competente.

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ* em razão da manifesta incompetência desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos (Enunciado nº 41 da Súmula do STJ).

Aplicou-se, também, o óbice do Enunciado nº 267 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Tais fundamentos, entretanto, não foram devidamente impugnados, de forma detalhada e específica, pelos ora recorrentes, o que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

2. **Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 18.597/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)

AGRAVO INTERNO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

- **Sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o Agravo, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.**

Agravo improvido.

(AgRg no MS 14.152/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 02/04/2009)

Ainda que o recurso pudesse ser conhecido, não mereceria provimento.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula do STJ, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

A presente impetração volta-se contra ato de Juízo da primeira instância do TJSP, o qual, reconsiderando decisão anterior, recebeu a apelação dos impetrantes apenas no efeito devolutivo e determinou a expedição de ordem de despejo.

Não há, por conseguinte, subsunção a qualquer das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal (art. 105, I, "b"), que define a competência para conhecer e julgar de mandado de segurança diretamente impetrado perante esta Corte de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE DIREITO.

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de juiz de direito. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 11.995/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJe 05/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ATOS DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

(...)

2. Este Tribunal não tem competência originária para apreciar mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau de jurisdição.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 12.861/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 462)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA. ATO DE ÓRGÃO DE OUTRO TRIBUNAL. SÚMULA 41-STJ. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO.

- Inexistência de ato considerado ilegal ou abusivo.

- O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

- Mandado de segurança não conhecido.

(MS 5.054/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 48)

No mesmo sentido: MS 20.769, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 06/02/2014; MS 20.642, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 25/11/2013.

Finalmente, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, nos termos do Enunciado nº 267 da Súmula do STF, que assim dispõe:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Desse modo, considerando que já foi impetrado mandado de segurança no TJSP, no qual foi proferida decisão monocrática pelo relator, caberia às partes se insurgirem pelas vias recursais próprias.

Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0297326-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS Elnf no 21.379 / SP

Números Origem: 00093784220128260201 20140000672377 21516767320148260000 93784220128260201

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DO CARMO
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA DO CARMO
IMPETRANTE : ALICE MARIA VIANA DO CARMO
ADVOGADO : TITO MARCOS MARTINI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GARÇA - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DO CARMO
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DO CARMO
EMBARGANTE : ALICE MARIA VIANA DO CARMO
ADVOGADO : TITO MARCOS MARTINI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GARÇA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos infringentes como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.